

COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

Parecer com relação ao Projeto de Lei Ordinária nº 10/2022, que “Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar na importância de R\$ 179.000,00.”

O Projeto, conforme a Mensagem que o acompanha, tem por finalidade destinar recursos para despesas com serviços de vigilância nos Serviços de Acolhimento e CREAS Samuel Klabin, bem como provisão de recursos para aquisição de equipamentos para o referido CREAS.

Sendo assim, destaca-se que o crédito adicional pretendido tem por objetivo reforçar as dotações de Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica e Equipamentos e Material Permanente na fonte 000 (Recurso ordinário livre) nos projetos/atividades de “Manutenção da Divisão de Proteção Social Especial”, “Manutenção das Atividades dos CREAS” e “Manutenção das atividades e funcionamento dos Serviços de Acolhimento – Casa Lar e Abrigo” junto a Secretaria Municipal de Assistência Social.

Para fazer frente ao referido reforço, estão sendo cancelados os recursos existentes nas dotações de Obras e Instalações e Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica na fonte 000 (Recurso ordinário livre) respectivamente nos projetos/atividades de “Construção e Ampliação de Próprios – Assistência Social” e “Manutenção da Divisão de Proteção Social Básica” junto a Secretaria Municipal Assistência Social.

No que se refere ao assunto, cabe menção ao art. 43 da Lei 4.320/64, abaixo transcrito:

Art. 43 – *A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.*

§1º - Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

...

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964) Dessa forma, a situação descrita no Projeto encontra amparo no inciso III do §1º do art. 43 da referida lei, havendo, portanto, a indicação expressa dos recursos a serem utilizados no reforço da dotação pretendida.

Por fim, resta observar que a compatibilidade entre as previsões constantes do texto e das tabelas com o PPA e a LDO estão sendo incluídos através do art. 3º.

Sendo assim, salvo melhor entendimento, não se vislumbram vícios que impeçam o prosseguimento do referido Projeto.

É o parecer.

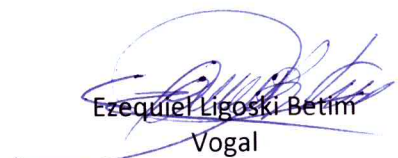
Telêmaco Borba, 19 de abril de 2022.



Anderson Antunes
Presidente



Antonio Carlos Flenik
Relator



Ezequiel Ligoski Betim
Vogal